



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000792-27.2024.8.26.0185/50000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA APARECIDA BAPTISTA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51835

EDCL.N°: 1000792-27.2024.8.26.0185/50000

COMARCA: ESTRELA D'OESTE

EBTE. : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EBDO. : MARIA APARECIDA BAPTISTA RIBEIRO (JUST GRAT)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES – Obscuridade incorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração opostos, pela apelante, em face do v. acórdão de fls. 598/607, que, por maioria de votos, em julgamento estendido, negou provimento ao recurso, vencido o relator, que declara. Acórdão com o 3º Desembargador.

Há obscuridade no v. acórdão. Até o presente momento, o teor do v. acórdão não foi disponibilizado no sistema E-SAJ, o que torna impossível a análise do mérito e eventual decisão de recorrer ou não. Cabível a atribuição de efeitos infringentes. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

Não há obscuridade a ser sanada.

O termo obscuridade, no uso e na ciência do direito, está associado a uma qualificação da lide por falta de clareza ou sentido, falta de certeza ou quaisquer outros defeitos que possam comprometer uma decisão jurídica (fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Obscuridade#Direito>).

O v. acórdão de fls. 598/607 foi disponibilizado no DJE de 18.03.2025, tendo o advogado da instituição financeira, ora embargante, constado da publicação, conforme certidão de publicação de fl. 608.

Pretende a embargante, em verdade, que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual obscuridade existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.